

A. I. N° - 09289690/03  
AUTUADO - MANOEL DOS SANTOS VILAS BOAS  
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 21. 10. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0406-04/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com a legislação em vigor, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/05/2003, exige multa no valor de R\$690,00, em razão da falta de emissão de notas fiscais em operações de vendas de mercadorias, apurada através do Termo de Auditoria de Caixa à fl. 5.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fls. 10 e 11 dos autos, preliminarmente, requereu a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que o mesmo foi constituído irregularmente à luz do art. 46, do RPAF/99, oportunidade em que transcreveu o seu teor, em apoio ao alegado.

De acordo com o autuado não lhe foi entregue pelo autuante nenhum termo, demonstrativo ou levantamento, conforme prescreve o dispositivo acima.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado disse que fez um pedido de reinclusão, onde foram exigidos todos os documentos, o qual foi aprovado e deferido pelo Inspetor Fazendário, tal não ocorrendo em relação aos talonários de notas fiscais, que não foi atendido, sob a alegação de que os documentos não estavam de posse da SEFAZ.

Salienta que o auditor passou no seu estabelecimento e, arrogantemente, autuou a empresa, inclusive rasurou o número final do Auto de Infração, tendo o Inspetor Fazendário o datado apesar da rasura, tornando confusa a data da lavratura, se em 28/05/2002 ou 28/05/2003.

Ao finalizar, requer que o CONSEF declare a nulidade do Auto de Infração e, acaso não acatada a preliminar, que o mesmo seja considerado improcedente.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 19 e 20 dos autos fez, inicialmente, um breve relato dos fatos que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, aduziu que, quando da visita fiscal ao estabelecimento foram lavrados os Termos de Auditoria de Caixa e de Visita Fiscal, nos quais constam à assinatura da Sra. Andréa de Jesus Oliveira – RG nº 4697120-28, funcionária da empresa, que ficou com a segunda via dos mesmos. Disse ainda que, após o registro do Auto de Infração, a empresa foi intimada para o seu pagamento, oportunidade em que foi enviada cópia do mesmo.

Sobre a alegação do autuado de rasura no Auto de Infração, aduz não proceder.

Ao concluir, solicita a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver realizado venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal correspondente.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pelo autuante às fls. 4 e 5, os Termos de Visita Fiscal e de Auditoria de Caixa.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, pois, dos termos lavrados pelo autuante foram entregues cópias dos mesmos, não procedendo, portanto, o argumento defensivo.

Adentrando no mérito da autuação, constato razão não assistir ao autuado, já que quando da visita fiscal ao estabelecimento, o mesmo encontrava-se em funcionamento, sem possuir talonário fiscal para documentar as operações de vendas.

Como foi apurado pelo autuante, conforme Termo de Auditoria de Caixa, uma diferença positiva de R\$115,95, relativa à venda sem nota fiscal/cupom fiscal, entendo que foi correto o procedimento do autuante, ao aplicar ao autuado a multa prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, já que de acordo com o disposto no art. 220, I, do RICMS/97, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09289690/03**, lavrado contra **MANOEL DOS SANTOS VILAS BOAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, redação da Lei 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR